SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014965 - MG (2025/0277226-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	RIAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	JUDITE ARRUDA DE PAULA CARDOSO - MG161929

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7, 182 E 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e versa sobre a dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas, à luz do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a quantidade de droga não poderia, isoladamente, justificar a exasperação da pena-base.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Órgãos Ministeriais, Estadual e Federal, opinaram pelo improvimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente, pela agravante, para afastar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se a revisão da dosimetria da pena, fundada na quantidade e na natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), pode ser realizada na via especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, bem como se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não merece provimento, porque a agravante não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60889196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bd62362-486a-48e1-8fed-ee43c52d69a2

inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

6. O agravo em recurso especial exige a impugnação clara e objetiva de cada motivo de inadmissão, inclusive a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; a mera reiteração de alegações genéricas não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

7. A apreensão de quase sete quilos de maconha, somada a mais de uma centena de comprimidos de droga sintética, legitima a valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, e o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bd62362-486a-48e1-8fed-ee43c52d69a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014965 - MG (2025/0277226-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	RIAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	JUDITE ARRUDA DE PAULA CARDOSO - MG161929

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7, 182 E 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e versa sobre a dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas, à luz do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a quantidade de droga não poderia, isoladamente, justificar a exasperação da pena-base.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Órgãos Ministeriais, Estadual e Federal, opinaram pelo improvimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente, pela agravante, para afastar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se a revisão da dosimetria da pena, fundada na quantidade e na natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), pode ser realizada na via especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, bem como se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não merece provimento, porque a agravante não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

6. O agravo em recurso especial exige a impugnação clara e objetiva de cada motivo de inadmissão, inclusive a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; a mera reiteração de alegações genéricas não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

7. A apreensão de quase sete quilos de maconha, somada a mais de uma centena de comprimidos de droga sintética, legitima a valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, e o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 944-957, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não teriam enfrentado, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados pela decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois as razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial enfrentaram, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Alega que o recurso especial interposto tratou de matérias de natureza estritamente jurídica, especificamente quanto à dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas prevista no art. 59 do CP, c/c art. 42 da Lei de Drogas.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar isoladamente a quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base.

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação pela Ministra Relatora, reformando-se a decisão agravada e reconhecendo-se o cabimento e provimento do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia que o agravo regimental seja submetido ao julgamento do órgão colegiado competente, com a consequente reforma da decisão agravada, para que o recurso especial interposto seja conhecido e provido, reformando-se integralmente o acórdão recorrido.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais bem como o Ministério Público Federal, manifestaram-se pelo improvimento do presente agravo.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na súmula 182 do STJ por não ter impugnado especificamente a Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se a decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 868):

> A leitura do acórdão deixa patente que a Turma Julgadora resolveu a questão considerando aspectos que são específicos do presente litígio e de seu processado. Dessa maneira, a pretensão esbarra na finalidade constitucional do recurso manejado que, como cediço, afasta-se das especificidades de cada caso para manter-se focado exclusivamente em questões federais - vale dizer, não é sua função rever das particularidades de cada litígio e seus fatos processuais. Para hipóteses como a presente, editou-se a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> Acrescenta-se, que a individualização da pena é feita através da conjugação dos parâmetros abstratamente cominados pela lei com os elementos do caso concreto. Nesse contexto, não é possível análise das matérias suscitadas pelo recorrente, sem incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incide, pois, a Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita (...)

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 933-934):

> MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, por sua vez, almeja a redução de sua pena-base arguindo que a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, com fundamento apenas na quantidade de entorpecentes apreendidos, violaria o artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/06.
>
> Contudo, as pretensões recursais não merecem prosperar.
>
> No tocante ao óbice da Súmula nº 7, referente ao recurso interposto por Marcelo, este Tribunal Superior, há muito, firmou entendimento no sentido de que não cabe reexame de provas nesta via recursal extraordinária.
>
> Na hipótese, a aplicação do artigo 42 da permite que a quantidade Lei nº 11.343/06das substâncias seja considerada com

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na fixação da pena-base. A quantidade da droga é elemento idôneo para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, especialmente quando o montante apreendido demonstra um grau de reprovabilidade superior ao do tipo penal abstrato.

No caso, a apreensão de quase sete quilos de maconha, somada a mais de uma centena de comprimidos de droga sintética (fl. 796), não pode ser considerada inexpressiva ou comum a ponto de não influenciar negativamente na dosimetria. (...)

Absolutamente, o pleito de revisão da dosimetria penal, é inafastável a incidência da referida uma vez que a referida pretensão demanda, invariavelmente, o Súmula n. 7/STJ, revolvimento do acervo probatório colhido nos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme reiteradamente consignado na origem e pela jurisprudência desta Corte. A revisão da dosimetria da pena, em sede de recurso especial, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando configurada manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou evidente desproporcionalidade na fixação da reprimenda, o que não se verifica na hipótese.

Faço constar os argumentos utilizados pelo agravante para rebater os óbices
apontados pelo Tribunal *a quo* (fls. 946-949):

Entretanto, com a devida máxima vênia, a r. decisão ora agravada merece reforma, uma vez que a controvérsia posta é eminentemente jurídica e diz respeito à legalidade da fundamentação adotada na dosimetria da pena, e não ao reexame do conjunto probatório.

[...]

Embora seja inegável que a legislação de regência confere especial relevância a tais vetores, não se pode admitir que sua utilização se dê de forma automática, abstrata ou desvinculada de fundamentação concreta, sob pena de esvaziamento do princípio da individualização da pena. A dosimetria penal, longe de constituir espaço de discricionariedade irrestrita, configura atividade jurisdicional vinculada a critérios legais e constitucionais, que impõem ao julgador o dever de explicitar, de forma racional e individualizada, as razões pelas quais determinada circunstância revela maior reprovabilidade da conduta.

A jurisprudência desta Corte Superior tem enfatizado que a valoração negativa das circunstâncias judiciais exige a indicação de elementos concretos extraídos dos autos, não sendo suficiente a mera referência genérica a dados objetivos, como a quantidade de droga apreendida, sem a devida contextualização. Nesse sentido, a dosimetria deve ser orientada por parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, com a devida correlação entre o dado fático considerado e o incremento efetivamente promovido na pena.

Da análise das razões do agravo em recurso especial, revela-se que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local.

Daí o acerto da decisão agravada (fls. 933-934):

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, por sua vez, almeja a redução de sua pena-base arguindo que a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, com fundamento apenas na

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

quantidade de entorpecentes apreendidos, violaria o artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Contudo, as pretensões recursais não merecem prosperar.

No tocante ao óbice da Súmula nº 7, referente ao recurso interposto por Marcelo, este Tribunal Superior, há muito, firmou entendimento no sentido de que não cabe reexame de provas nesta via recursal extraordinária.

Na hipótese, a aplicação do artigo 42 da permite que a quantidade Lei nº 11.343/06das substâncias seja considerada com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na fixação da pena-base. A quantidade da droga é elemento idôneo para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, especialmente quando o montante apreendido demonstra um grau de reprovabilidade superior ao do tipo penal abstrato.

No caso, a apreensão de quase sete quilos de maconha, somada a mais de uma centena de comprimidos de droga sintética (fl. 796), não pode ser considerada inexpressiva ou comum a ponto de não influenciar negativamente na dosimetria.

[...]

Absolutamente, o pleito de revisão da dosimetria penal, é inafastável a incidência da referida uma vez que a referida pretensão demanda, invariavelmente, o Súmula n. 7/STJ, revolvimento do acervo probatório colhido nos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme reiteradamente consignado na origem e pela jurisprudência desta Corte.

A revisão da dosimetria da pena, em sede de recurso especial, somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando configurada manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou evidente desproporcionalidade na fixação da reprimenda, o que não se verifica na hipótese.

[...]

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, consoante constou na decisão monocrática, limitando-se a reargumentar os fundamentos já trazidos no recurso especial, como "a indicação de elementos concretos extraídos dos autos, não sendo suficiente a mera referência genérica a dados objetivos", supracitados nos excertos das decisões exaradas tanto por este Superior Tribunal quanto pelo Tribunal de origem.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal" (AgRg no AREsp n. 1.823.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ e a não comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

3. Outra questão em discussão é a alegação de violação à Súmula Vinculante 11 do STF, em razão do uso de algemas sem justificativa, e a nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão agravada, mantendo-se incólumes os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

6. A ausência de cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

7. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CR/1988, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022. (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Com efeito, o agravante não infirmou, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ademais, quanto à alegação de que, para exasperar a pena-base, é preciso fundamentar a natureza e quantidade da droga, a determinação foi devidamente cumprida pelo Tribunal de origem, configurando entendimento diferente, em dissonância com o entendimento desta Corte, sendo a matéria óbice da súmula n. 83 do STJ.

Assim, dispôs o acórdão (fl. 723):

> Conforme ressaltado anteriormente, o exame conjunto do Auto de Apreensão e dos Laudos toxicológicos preliminares e definitivos permitem a conclusão de que, na residência de RIAN DE OLIVEIRA FERREIRA, local de onde o apelante MARCELO

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

HENRIQUE DE OLIVEIRA foi visto saindo, trazendo consigo uma (01) porção de “maconha”, foram arrecadadas, no total, cerca de 7Kg de “maconha”, além de cento e nove (109) comprimidos de “ecstasy”. Cuida-se, portanto, da apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente, particularidade que já justificaria a exasperação da pena-base em patamar até mesmo superior àquele estabelecido pelo MM. Juiz Sentenciante.

A determinação da quantidade e do tipo de droga é suficiente para autorizar a exasperação da pena-base, sendo este o entendimento do STJ:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1.262/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto pela defesa, em condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
> 2. Fato relevante. Apreensão de 31,8g de cocaína, fracionada em 43 porções prontas para comercialização, com valoração negativa da pena-base pela natureza da substância e por vetores adicionais na origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Saber se 31,8g de cocaína fracionada em 43 porções pode ser qualificada como quantidade ínfima apta a afastar a valoração negativa do vetor da natureza da substância
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> [...]
> 7. O caso apresenta distinção fática relevante: 31,8g de cocaína, já fracionada em 43 porções, indicam destinação à venda a múltiplos consumidores e potencial lesivo concreto ampliado, quantitativa e qualitativamente distante das hipóteses tratadas no Tema 1.262/STJ.
> 8. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina a consideração, com preponderância, da natureza e da quantidade da droga, impondo análise conjunta e integrada desses fatores na fixação da pena-base, sem neutralização automática de um pelo outro.
> **9. A valoração negativa do vetor da natureza da substância (cocaína), conjugada com a quantidade apreendida e o fracionamento para venda, revela proporcionalidade e idoneidade jurídico-penal, por refletir lesividade concreta que supera o mínimo abstratamente punido pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.**
> [...]
> IV. DISPOSITIVO
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Dispositivos relevantes citados:
> CP, art. 59; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42 Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo 1.262, Terceira Seção; STJ, REsp 2.004.455/PR, Terceira Seção; STJ, REsp 2.003.735/PR, Terceira Seção.
> (AgRg no REsp n. 2.256.789/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 4ad619e2-3fa2-4cbf-8468-7a12a7c92ef7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0277226-1

AgRg no AREsp 3.014.965 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03540863020238130024 10000243936184007 3540863020238130024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RIAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	JUDITE ARRUDA DE PAULA CARDOSO - MG161929
CORRÉU	:	NICHOLAS KENEDY SANTANA LOURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	RIAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	JUDITE ARRUDA DE PAULA CARDOSO - MG161929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:05
Código de Controle do Documento: FCB3FBE4-BDA1-43F8-A9EC-95753F85446B